

LEI N° 163 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.973.-

INSTITUI o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITORINO  
NO - ESTADO DO PARANÁ.-

O Prefeito municipal de Vitorino, fago saber, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

PARTE GERAL  
TÍTULO I  
CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art.- 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a elos pertinentes.

Arts.- 2º - Integram o sistema Tributário do Município:

I - OS IMPÓSITOS

- a) - Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - Sobre a propriedade predial urbana;
- c) - Sobre serviços de qualquer natureza.

II - AS TAXAS

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e disponíveis.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE BEMBIANIA  
CAPÍTULO II  
DA LEI FISCAL PISCAL

Art.- 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qual quer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art.- 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entram em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art.- 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III  
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art.- 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobranças, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, são aplicados de sanções por infração de disposição deste Código, bem com as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fiscalizadores e reportações a elos subordinados, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

**Art.- 7º** - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**§ 1º** - Aos contribuintes é facultado reclamar esta assistência aos órgãos responsáveis.

**§ 2º** - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolorosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

**Art.- 8º** - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxes e contribuições de melhorias.

**Art.- 9º** - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definida em Leis e regulamentos.

## CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO FISCAL

**Art.- 10º** - Considera-se com domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde abitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local de sede de qualquer de suas repartições administrativas.

**Art.- 11** - O domicílio fiscal será consignada nas guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

## CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACCIDENTAIS

**Art.- 12** - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escrutar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo, se refira a operação ou situações que contribuam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar sempre que solicitada pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refira a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art.- 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devem conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos dos estatutos dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## CAPÍTULO VI

### DO LANÇAMENTO

Art.- 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa Municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art.- 15 - O Ato do Lançamento é vinculado à obrigatoriedade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste (artigo) Código.

Art.- 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido à obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento à legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos créditos de apuração/da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou autorizadas maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária à terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art.- 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art.- 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art.- 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declarações, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsas ou errôneas os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art.- 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às investigações da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim com dos objetos e livres dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art.- 21º - O lançamento de suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art.- 22º - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na afixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos desta fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art.- 23º - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art.- 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização e arbitramento de bases tributáveis quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art.- 25º - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatores geradores e bases de cálculo.

Art.- 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser dotado a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

## CAPÍTULO VII

### DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art.- 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 60% (sessenta por cento) acrescido de juros de mora 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância até seu pagamento.

§ 3º - aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.537, de 16 de junho de 1.964.

Art.- 28º - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art.- 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias, ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

Art.- 30º - Pela cobrança menor de tributo responde porante a / Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art.- 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial / transitada, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada e jurisprudência.

Art.- 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos / de crédito com sede, agência ou escritório no Município o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para este fim.

## CAPÍTULO VIII

### DA RESTITUIÇÃO

Art.- 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de / prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual / for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento expontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão, de decisão condonatória.

Art.- 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrange- / rá também, na mesma proporção, os juros de mora, e as penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal, que não / devam repercutir prejudicados pela ceusa asseguratória da restituição.

Art.- 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, e de três anos nos demais casos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos nº I e II do art. 33º da data / de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no número III do art. 33º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transiter em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.- 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art.- 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isto se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art.- 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

## C A P Í T U L O IX DA PRESCRIÇÃO

Art.- 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art.- 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas/que se tornarem devidas; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, de data em que foi inscrita.

Art.- 41º - Interronpe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação do documento comprovatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art.- 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO X DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art.- 43º - Os impostos Municipais não incidem sobre (exclui Constitucional nº 18):

I - O patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em Lei complementar;

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo;

VI - As entidades desportivas e recreativas legalmente constituídas, no que se refere ao patrimônio, a renda, ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autorizações tão-somente no que se refere ao patrimônio à renda ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens móveis, dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social exente/gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

Art.- 44º - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art.- 45º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Intende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre e requerimento do interessado.

Art.- 46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art.- 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

## CAPÍTULO XII DA DÍVIDA ATIVA

Art.- 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art.º 49º** - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

**Art.º 50º** - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

**Parágrafo único** - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro ou ficha conforme o caso da Dívida Ativa Municipal.

**Art.º 51º** - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - Nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - Origem da dívida e seu valor;

**Parágrafo único** - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para a cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

**Art.º 52º** - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II - A origem e a natureza do crédito fiscal mencionando a lei / tributária respectiva;

III - A quantia devida e a maneira de se calcular os juros de mora acrescidos;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

**Parágrafo único** - A certidão, devidamente autenticada contendo, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Art.º 53º** - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que ex-primam valor.

**Parágrafo único** - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

**Art.º 54º** - As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

**Art.º 55º** - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

**Art.º 56º** - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança Executiva será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto dos órgãos jurídicos da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial / da dívida.

**Parágrafo único** - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido este prazo, ajuizar-se-á competente ação executiva.

**Art.- 57º -** As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número da inscrição da dívida;
- III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito ao débito;
- V - As custas judiciais.

**Art.- 58º -** Recolhidos os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento do débitos fiscais inscritos na dívida ativa com / dispenses da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

**Parágrafo único -** Verificado, a qualquer tempo a inobservância do / disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena/ disciplinar a que estiver sujeito, a recolher os cofres do Fisco e va- /lor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispon- /sido.

**Art.- 59º -** O dia este no artigo anterior se aplica, também ao servidor que rodar grecaria, ilegal ou irregularmente, o montante de / qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com as sem autorização su- /perior.

**Art.- 60º -** É solidariamente responsável com o servidor, quanto à / reparação dos quantios relativos à rodagem, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Art.- 61º -** Incominhado a certidão da dívida ativa para cobrança ex- /ecutiva, cessará a competência do órgão fiscaldrio, para agir ou decidir/ quanto a ela, comprindo-lhe, entretanto, prover as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades jurídicas.

## **CAPÍTULO XII**

### **SEC. II**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.- 62º -** Sem prejuízo das disposições relativas às infrações/ dígo infrações e penas constantes de outras leis e estatutos municipais, as/ infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas.

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão, cancelamento ou de isenção de tributos.

**Art.- 63º -** A aplicação de penalidade de qualquer natureza de carac- ter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

**Art.- 64º -** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que / tenha agido ou pago (produto) dígo tributo de acordo com a interpretação / fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art.- 65º -** A omisão do pagante do tributo e a fraude fiscal / serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou ato de/ infração, nos termos da lei.

§ 1º - Considera-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir involuntária e ocultação do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considera-se-a como fraude a reincidência na omisão de que trata deste artigo.

§ 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo temporizadamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio recolhimento, dijo requerimento, formulado este antes de qualquer diligência, perdure após decorrido 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento, na repartição arrecadadora competente.

Art.º 66º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicados a que praticaram ou responderam solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art.º 67º - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de 1/4 da disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena relativa à infração das normas mais graves.

Art.º 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se-a a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art.º 69º - A configuração das infrações das normas contabilizadas neste Código será, no caso da reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência, a repetição da infração do mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica devido ao trânsito em julgamento administrativo, a decisão condonatória referente à infração anterior.

Art.º 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que no caso, couber.

## 2 4 2 2 2 2 2

## 2 4 2 2 1 1 2

Art.º 71º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição de multa, para produzir-lhe efeitos em vias:

- A maior ou menor gravidade da infração;
- As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos Municipais.

Art.º 72º - É possível de multa de um décimo do salário mínimo regional a seis vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar, praticar ou praticar estes sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta;

II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omission ou dados inválidos.

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção dos fatos anteriormente gravados.

V - Deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou /

VI - Deixar de remeter à Procuradoria, em, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - Negar-se é exibir livros documentos das escritas fiscais / que interessarem a fiscalização.

Art.º 73º - É passível de multa de um décimo do salário mínimo regional a cinco vezes o valor deste contribuinte ou responsável que:

I - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar emborcar, iludir, dificultar ou impidir a ação dos agentes do Fisco e serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art.º 74º - As multas do que tratam os artigos anteriores serão aplicadas em prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou conciliação de tributos.

Art.º 75º - Dessalvados os hipóteses do art. 89 deste Código, não serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior, a um décimo do salário mínimo regional, ou se cometem infrações capazes de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar aprovada a inexistência do artifício do lesso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a três vezes o valor do tributo, nos casos inferiores a três décimos do salário mínimo regional, os que conseguiram, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude

III - Multa de um décimo do salário mínimo regional a seis vezes o valor deste:

a) - Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - Os que instruirem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que tenha falsificado ou tenha falsidade.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada à fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova contrária, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - Contradição evidente entre os livros de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - Necessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias.

d) - Omissão do lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

## S E C Ã O 3.º

### DA PROIBIÇÃO DE TRANSAZIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS.

Art.- 76º - Os contribuintes que tiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

## S E C Ã O 4.º

### DA APLICAÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

Art.- 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis, regulamentos municipais poderá ser submetido à Regime Especial de Fiscalização.

Art.- 78º - O regime Especial de Fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

## S E C Ã O 5.º

### DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES.

Art.- 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69. deste Código;

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

## S E C Ã O 6.º

### DAS PENAVIDADES FISCAIS.

Art.- 80º - Serão punidos com multa equivalente a cinco dias do respectivo vencimento ou renúmeração:

I - Os funcionários que se negarem a proster assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos com obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acerrretar nulidades.

Art.- 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fiscaldária competente, se de outro modo não dispor o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art.- 82º - O pagamento de multa decorrente de Processo Fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

## TÍTULO II

### DO PROCESSO FISCAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS MEDIDAS PRÉLIMINARES E INCIDENTES

## S E C Ã O 1.º

### DOS TIPOS DE FISCALIZAÇÃO

Art.- 83º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou preceder a exames e diligências, fará ou levará sob sua assinatura termo circunstanciado do que operar, de qual contará, além do mais que possa interessar, datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que af não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em redação as palavras rituais, devendo os clares serem preenchidos a mão e inutilizadas as estrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabeto ou impossibilitado de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante decisão da autoridade fiscal, ressalvados as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

## S E C Ã O 2.ª

### DA APREENDIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art.- 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos, Comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas as buscas e apreensão judicial, com prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art.- 85º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, e juiz do atuante.

Art.- 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuando, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art.- 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade com etento, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários a prova.

Parágrafo único - Em relação a matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122R deste Código.

Art.- 88º - Se o atuando não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se na venda, importância superior do tributo e à multa devida, será autuada o notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### S E C O Í D. 3-a

#### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.- 89º - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, dos que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

Parágrafo 1º - Bogotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação, gerante e competente repartição lavrará-se-o auto de infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á igualmente, o auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art.- 90º - A Notificação Preliminar será feita em fórmula desta coda de telonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - Nome do notificador;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo/ legal e fiscalização quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplica-se a este artigo ou disposição constante do parágrafo 1º e 4º do artigo 83.

Art.- 91º - Considera-se convencional do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso de defesa.

Art.- 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifestado o ônus de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta do que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

### S E C O Í D. 4-a

#### DA REPRESENTAÇÃO

Art.- 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal, deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou emissão contrária a disposição deste Código e de outros leis e regulamentos fiscais.

Art.- 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhado de provas ou indicarão os elementos desta e mencionarão os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecido o infrator.

**Parágrafo Único** - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido esse qualidade.

**Art.- 95º** - Recebida representação a autoridade competente, providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator autuá-lo ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS INICIAIS

#### SEÇÃO I-a

##### do auto de infração

**Art.- 96º** - O auto de infração, lavrado, com precisão e clareza, / sem estrelinhas, exendas ou resuras, deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - Referir o nome do infrator e das testemunhas;
- III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração quando for o caso;
- IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

**Parágrafo 1º** - As omissões ou incorreções de ato não acarretarão nulidade, quando o processo constar em elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Parágrafo 2º** - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agrevará a pena.

**Parágrafo 3º** - Se o autor, o quem represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**Art.- 97º** - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente / ou com a apreensão, então conterá também os elementos deste (art. 85, § 4º Único)

**Art.- 98º** - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao (infrator) autuado seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - Por carta acompanhado de cópia do auto, com aviso de recebimento, (AR) datado e firmado pelo destinatário ou a quem do seu domicílio;
- III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

**Art.- 99º** - A intimação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo da volta, e se for esta omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta ao correio;
- III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este na data de fixação ou de publicação.

**Art.- 100º** - As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso que serão certificadas no processo e por carta ou edital, / conforme as circunstâncias, observadas o disposto nos artigos 98 e 99 desse Código.

**S E C O Ó I O 2º**  
**DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO**

Art.- 101º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial da Fixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art.- 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição / facultada e juntada de documentos.

Art.- 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa / contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art.- 104º - A reclamação contra lançamento será eficaz suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

**C A P Í T U L O III**

DA DEFESA

Art.- 105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) / dias, contados da intimação.

Art.- 106º - A defesa do autuado será apresentada por petição à / repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo. Apresentada a de- / fesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fa- / rá na forma do artigo seguinte:

Art.- 107º - Na defesa, autuado alegará toda a matéria que enten- / der útil, indicará e requererá logo as que constarem do documento e, sen- / do o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (tres).

Art.- 108º - Nos processos iniciados mediante reclamações contra- / lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para / a sua operação, afim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias / contados da data em que receber o processo.

**C A P Í T U L O IV**

DAS PROVAS

Art.- 109º - Findos os prazos a que se refere os artigos 105 e / 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento / definirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam / manifestantes intais ou protocolares, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que mesas e outras devem ser produzidas.

Art.- 110º - As perícias deferidas competirão ao perito designado / pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requiri- / das pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário / do Fazende, ou quando ordenada de ofício, poderá ser atribuída à agente / de fiscalização.

Art.- 111º - Ao autuado e ao autuado será permitido, successiva- / mente, reanquirir as testemunhas; de mesmo modo, ao reclamante e ao impug- / nante, nas reclamações contra lançamentos.

Art.- 112º - O autuado e o reclamante poderão participar das dili- / gências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou consta- / rão de termo da diligência, para serem apreciadas para julgamento.

Art.- 113º - Não se admitirá prova, fundada em exames de livros ou / arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de / seus representantes ou funcionários.

## CAPÍTULO V DA DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.- 114º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perante o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferir a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessária a autoridade podará, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar visto a sucessivamente, ao autuado e ao ajuizante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerer habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art.- 115º - A decisão, redigida com a simplicidade e clareza, concluirá, pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra longamento, definido expressamente por seus efeitos, num e noutro caso.

Art.- 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido, o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o longamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPÍTULO VI

### DOS RECURSOS

#### S E C O Ó Iº

##### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art.- 117º - Da decisão de primeira instância cabrá recurso voluntário para o Prefeito interposto pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo ajuizante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra longamento.

Art.- 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em um só processo fiscal.

#### S E C O Ó II

##### DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art.- 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado, ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito nos prazos legais.

§ Único - São dispensados do depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste Código.

**Art.- 120º** - Quando a importância total do litígio exeder de três vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerido no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante quitação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de título de dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e / multas exugidos e pela cotação dos títulos se não for suficiente para liquidação do débito.

**Art.- 121º** - Julgado inidôneo o fiador poderá o concorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o / requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicados os/ elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário de firma requerente nem o devedor da Fazenda Municipal.

**Art.- 122º** - Recusado dois fiadores, será o concorrente intimado/ a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou do prazo igual ao que lhe restava quando protocolado, o segundo requerimento de prestação de / fiança, se este prazo for maior.

## **S E C O N D A**

### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

**Art.- 123º** - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, / com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exeder de três vezes o salário mínimo regional.

§ Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício,/ quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tiver conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## **C A P I T U L O VII**

### **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

**Art.- 124º** - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para o prazo de 10 (dez) dias satisfezerm ao/ pagamento do valor da condenação, e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância.

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber imposta recolhida indevidamente como tributo de multa;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando / for o caso, de pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença / entre o valor da condenação e a importância depositada em ga- rantia de instância.

IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando/ for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença en- tre o valor da condenação e do produto da venda dos títulos / caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - Pela deliberação das mercadorias apreendidas, ou pela restitu- ição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, / com fundamento no artigo 88º e seus<sup>2</sup>parágrafos deste Código.

VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, a renessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art.- 125º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em causa não se realizará abaixo da cotação; e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124 número IV, e com o parágrafo 3º do artigo 120, deste Código.

TÍTULO III  
DO CADASTRO FISCAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.- 126º - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - O cadastro imobiliário;

II - O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro imobiliário compreende:

a) - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) -(O Cadastro) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes comprende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuários de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e de Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrear máquinas de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art.- 127º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aquele que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerceem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art.- 128º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de Cadastro Geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art.- 129º - A Prefeitura poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO II

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art.- 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Pelo compromissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda;

IV - Pelo possuidor do imóvel qualquer título.

V - De ofício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a esporádico, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art.- 131º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme o modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, / preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art.- 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o esporádico, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art.- 133º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura deverá ser impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permite a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art.- 134º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art.- 135º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente / processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha / de inscrição.

Art.- 136º - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a execução de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### CAPÍTULO III

#### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES INDUSTRIALIS E COMERCIANTES

Art.- 137º - A Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada / estabelecimento, fornecida pela Prefeitura

§ Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art.- 138º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e comerciantes deverá conter:

I - O nome e razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio produção Industrial;

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outros tipos de dependências ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita.

III - As espécies principal e acessórias da atividade;

IV - A área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências.

V - Outros dados previstos em regulamentos;

§ Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - Quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios.

b) - Quanto aos já existentes dentro do prazo de 90, (noventa) dias a contar da vigência deste Código.

Art.- 139º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

§ Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, / sem a observância no disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art.- 140º - A cessão do estabelecimento será comunicado à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias afim de ser anotado no Cadastro.

§ Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art.- 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, / industrial, comercial ou similar, em caráter permanente, ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracte-

rizado como de prestação de serviço.

Art.- 142º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

## CAPÍTULO IV

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art.- 143º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônoma, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

## CAPÍTULO V

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art.- 144º - A inscrição de Veículos e Aparelhos Automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim com transferência de posse ou domínio.

## PARTE ESPECIAL

### CAPÍTULO IV

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art.- 145º - O imposto territorial urbano tem como gerador a propriedade, o domínio ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo de existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas fluviais;
- b) - Abastecimento de água;
- c) - Sistema de esgotos sanitários;
- d) - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanos as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Art.- 146º -** São isentos do Imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

**Parágrafo único -** São também isentos do Imposto territorial urbano os terrenos de propriedade de Sociedades e que estejam sendo realmente utilizados para os fins propostos pela Associação.

**Art.- 147º -** Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do Imposto devido, na forma seguinte:

I	- Canalização de águas potável;	1%
II	- Fojotes	15,1
III	- Pavimentação;	15,5
IV	- Canalização ou galerias para águas pluviais.	5%
V	- Guias e sargentos	5%

**§ 1º -** A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado;

**§ 2º -** Cessará a redução prevista no presente artigo para as parcelas que porventura vierem, no prazo estipulado ser transferidas a 7 terceiros.

**Art.- 148º -** O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissões da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este não estiver na posse do imóvel.

## CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

**art.- 149º -** O imposto territorial urbano será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno.

**Parágrafo único -** O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno edificado será reduzido para 0,6 (seis décimos).

**Art.- 150º -** O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, o critério do Executivo, os seguintes elementos:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas reportagens (correspondentes) competentes.

**Art.- 151º -** Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanentemente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformosamento ou comodidade.

**Art.- 152º -** O critério a ser utilizado para a variação dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

**Art.- 153º -** O mínimo do imposto territorial será de 3 (três) / contêssimos do salário mínimo regional.

## CAPÍTULO III

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.- 154º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomendo-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art.- 155º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual, estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua conta, pelo valor do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros serão obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre este, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome dos representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promissor vendedor e do compromissário do comprador, se este estiver de posse do imóvel.

Art.- 156º - O lançamento e recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

## TÍTULO V

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

## CAPÍTULO I

### DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art.- 157º - O imposto predial tem como fator gerador a propriedade e domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédio, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos § 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art.- 158º - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou Município.

Parágrafo único - São também isentos do imposto de que trata o presente capítulo as sedes de associação recreativa e desportivas que verdadeiramente tem existência legal.

## CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art.- 159º - O imposto será cobrado na base de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - Para os imóveis alugados alíquota do imposto predial será de 1,4% (um e quatro décimos por cento) sobre o valor venal do terreno mesmo.

Art.- 160º - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - A área construída;
- II - O valor unitário da construção;
- III - O estado de conservação da edificação.

Art.- 161º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 7 (sete) centésimos do salário-mínimo regional.

## CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADADAÇÃO

Art.- 162º - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feita, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial / urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tornando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV / deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências/ com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos seus proprietários condôminos.

Art.- 163º - O lançamento e o recebimento do imposto serão / efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

## TÍTULO VI DO IMPÔTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENções

Art.- 164º - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista, conforme o estabelecido pelo Decreto Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1.968/ e pelo Decreto Lei nº 834 de 8 de setembro de 1.969.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art.- 165º - Fica isento do imposto a execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas, com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios autorizadas e / empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

## CAPÍTULO II

### DA ALÍQUOTA E DA BASE DO CÁLCULO

Art.- 166º - Obedecidos os dispositivos do art. 9º do Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1.968, Decreto Lei nº 834 de 8 de setembro de 1.969 o imposto será calculado sobre o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio / de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes. Estes não compreendidos a importânci para o tâculo do remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o/ imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços.
- b) - Ao valor dos sub-empreitados já tributados pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se refere os ítems I, II, III, V, VII, XI, XII e XVII da lista constante do Dec-Lei 834 de 8 de setembro de 1.969, forem prestados por sociedades, estes ficarão sujeitos ao imposto/ na forma do § 1º do presente artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplíavel.

Art.- 167º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela I, anexa a este Código.

Art- 168º - Quando não puder ser conhecido o valor efectivo da / receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impostos mercarem 26 pelo Fisco tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada a qual não poderá, em hipótese alguma,/ ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimentos de, água, luz, forga, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

## CAPÍTULO III

### DO LANÇAMENTO E DO RECEBIMENTO

Art.- 169º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo / próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamentos.

Art.- 170º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base da / receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registros do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art.- 171º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - Quando o contribuinte apresentar guia com comissão dolosa / ou fraude;

III- Quando inexistirem os registros a que se referem o art. 170 ou for dificultado o exame dos mesmos.

**Art.- 172º** - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

**Art.- 173º** - O lançamento do imposto de serviço será feita pela forma e nos prazos estabelecidos, em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes do Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o capítulo IV do título III, deste Código.

**Art.- 174º** - Consideram-se empresas distintas, para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I - As que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - As que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

**Parágrafo único** - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art.- 175º** - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, no decorrer do exercício / financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciaram as atividades.

**Art.- 176º** - As empresas ou profissionais autônomos de prestação/ de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

**Art.- 177º** - No caso de serviços públicos e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispor o regulamento.

**TÍTULO VII**  
**DAS TAXAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DAS TAXAS**

**Art.- 178º** - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público em ofício e divisível, praticado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados pelo Município, as seguintes taxas:

- I - De licença;
- II - De Expediente e Serviços Diversos;
- III - De serviços urbanos;
- IV - De conservação de Brotados Municipais;
- V - De televisão.

**Art.- 179º** - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

**Art.- 180º** - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - Os templos de qualquer culto.

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS DE LICENÇA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.º 181º** - As Taxas de Licença tem como fator gerador o Poder de Polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, da prévia autorização pelas autoridades municipais.

**Art.º 182º** - As Taxas de Licenças não exigidas por:

I - Localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;

II - Renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços em horários especiais;

IV - Exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - Execução de obras particulares;

VI - Execução de arruamentos e lotearamentos em terrenos particulares;

VII - Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - Publicidade;

IX - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - Abate de gado fora do matadouro Municipal;

**Art.º 183º** - Para efeito da cobrança da Taxa de Licença não considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 e 143 deste Código.

**SEÇÃO II**

**DA TASA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**Art.º 184º** - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização / outorgada pela Prefeitura e com que hajam seus responsáveis efetuados o / pagamento das taxas devidas.

**Parágrafo único** - As atividades cujo exercício dependem da autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

**Art.º 185º** - O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança de atividade.

**§ 1º** - A taxa a que se refere o presente artigo será cobrada com base no número de pessoas que trabalham ou atendem o estabelecimento ou com base no valor fixo, para atividades em consonância com a tabela II anexa a este Código.

**§ 2º** - Para fins de lançamento e cobrança da taxa prevista no presente artigo, equiparar-se-á a pessoa que atende o trabalho / no estabelecimento, independente da sua posição de vínculo em regressive.

**Art.º 186º** - O pedido de licença para abertura de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da presente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para este fim no Título III deste Código.

**Art.º 187º** - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedido alvará respectivo.

**Art.º 188º** - A taxa de licença de que trata esta Secção, independentemente do lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença; a / licença inicial concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

### **S E C C Ã O 3º**

**Da taxa de renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.**

**Art.º 189º** - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços estão / sujeitos anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

**Art.º 190º** - A taxa de renovação da licença para localização será / cobrada com base na tabela II do presente Código e em consonância com o / parágrafo primeiro e segundo do artigo 185.

**Art.º 191** - O Alvará de Licença será também renovado anualmente e fornecido independente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da / Prefeitura.

**Art.º 192** - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

**Parágrafo único** - O Alvará de Licença será conservado em lugar visível.

**Art.º 193º** - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade / competente;

§ 1º - A interdição será procedida da notificação preliminar responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação;

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

**Art.º 194** - Faz-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a se arrecadada nas épocas determinadas em regulamentos.

### **S E C C Ã O 4º**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

**Art.º 195** - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

**Art.º 196º** - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa e este Código, e arrecadada antecipada e independente entre de lançamento.

**Art.º 197** - É obrigatória a fixação do Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena de sanções previstas neste Código.

## S E C O I D O 2º

### Da taxa de licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art.- 198 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação, ou localização fixa.

Art.- 199 - São definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art.- 200 - A taxa de que trata este artigo será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - Antecipadamente quando for por dia;

II - Até o dia 5 (cinco) de mês em que for devido, quando mensalmente.

III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devido, quando por ano.

Art.- 201 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art.- 202 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, / comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha / própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explore o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa / do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art.- 203 - Ao comerciante eventual ou ambulante que atender os exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança deste.

Art.- 204 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas no poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art.- 205 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os ceios e matilados que exerceem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes.

## S E C O I D O 3º

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO PAGINADO

**Art.º 206 -** A taxa de licença para execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, ou demolição de prédios e muros e qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

**Art.º 207 -** Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição/ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciado sem prévio pedido de / licença à Prefeitura para o pagamento da taxa devida.

**Art.º 208 -** A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

**Art.º 209 -** São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.
- II - A construção de passadios, quando tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - A construção de barreiras destinadas à guarda de material / para obras já devidamente licenciadas.

## **S E C T Ó R I O 7º**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRENDAMENTOS E LOTEAMENTOS DE / TERRENOS PARTICULARES.**

**Art.º 210 -** A taxa de licença para execução de arrendamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, / na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou / projetos, para arranjo ou parcelamento de terrenos particulares, segun- do o zoneamento em vigor no Município.

**Art.º 211 -** Nenhum projeto ou projeto de arranjo ou loteamento po- derá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

**Art.º 212 -** A licença concedida constará de Alvará no qual se man- cionarão as obrigações do loteador ou arrendador, com referências às obras/ de terraplenagem e urbanização.

**Art.º 213 -** A taxa de que trata esta Seção será cobrada de con- / formidade com a tabela anexa a este Código.

## **S E C T Ó R I O 8º**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

**Art.º 214 -** A exploração ou utilização de meios de capacidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

**Art.º 215 -** Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - Os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, placas e mostruários, bem como anúncios, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou / calçadas;

**II -** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplifi- cadores de voz, alto-falantes, e propagandistas.

**Parágrafo único -** Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em, lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de anúncio, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

**Art.- 216 -** Respondem pela observância das disposições desta Seção todos os pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, una vez que a tenham autorizado.

**Art.- 217 -** Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação dos coros, dos disgresos, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**Parágrafo único -** Quando o local que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art.- 218 -** Pican os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa em número de identificação fornecido pelo repartição competente.

**Art.- 219 -** Os anúncios deverão ser escritos em bom e pure língua-gem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

**Art.- 220 -** A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

**§ 1º -** Pican sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

**§ 2º -** A taxa será paga ediantadamente, por ocasião da outorga da licença.

**§ 3º -** Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

**Art.- 221 -** São isentos de taxa de licença para publicidade:

**I -** Os cartazes ou bretreiros destinados para fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

**II -** Os tabuletos indicativos de ofícios, granjas ou fazendas, bem como os do rumo ou direção de estradas;

**III -** Os diféticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais espelhos nas paredes e vitrines internas e prestadores de serviços;

**IV -** Os anúncios publicados em jornais revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio-difusão.

## S E C Ç Ã O 9<sup>a</sup>

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art.- 222 -** Intende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barreco, mesa, tobyleiro, quiboque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio de depósitos de colecionamento e privativo de veículos, em locais permitidos.

**Art.- 223 -** Sem projeto de tributo e multa devidos, a Prefeitura preenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria depositados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trate esta seção.

**Parágrafo único -** Pican isentos do recolhimento da taxa de licença para ocupação do solo:

**I -** Os veículos de aluguel (taxi) devidamente legalizados na Prefeitura;

**II -** Os ônibus e lotações devidamente legalizados;

**III -** Os corquinhas de pipocas, torrados e similares;

**IV -** Os bens destinados à produção social ou filantrópica estabelecidas no Município.

DA LICENÇA PARA ABATE DE GADO VIVAARTIGO 224º MUNICIPAL

**Art.º 224 -** O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no estabacaro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nos postos municipais.

**Art.º 225 -** Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este artigoº dígo Código.

**Art.º 226 -** A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos análogos, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando no gado cuja carne venha a destinhar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

**Art.º 227 -** A arrecadação da taxa de que trata este Capítulo será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, se ser a carne distribuída ao consumo local.

**Art.º 228 -** Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nos postos municipais quem abater gado fora do estabacaro Municipal, sem a prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IVDAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOSSEÇÃO IºDA TAXA DE EXPEDIENTE

**Art.º 229 -** A taxa de expediente é devida pela apresentação da petição e documentos à repartição da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela levatura de termos de contrato com o Município.

**Art.º 230 -** A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo particular ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

**Art.º 231 -** A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo notório na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anulado, desenterrado ou (desenvolvido) dígo devolvido.

**Art.º 232 -** Ficam isentos da taxa de expediente os requerentes e certidões relativas aos serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO IIºDAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

**Art.º 233 -** Pela apresentação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, serventes e mercadorias de alinhamento e nivelamento de cemitério, inclusive quando as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - De numeração de prédio;

II - De apreensão de bens móveis e serventes e de mercadorias;

III - De alinhamento e nivelamento.

Art.- 234 - A arrecadação dos termos de que trata este Capítulo será feita no ato da prestação de serviços, imediatamente, ou posteriormente segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

## S E C U Í D O II

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art.- 235 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e será devida pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em lotes ou lugares beneficiados por esses serviços.

Art.- 236 - A Taxa definida no artigo anterior incidirá sobre as economias autônomas e terrenos não edificados, beneficiados pelo respectivo serviço, dentro dos seguintes critérios:

I - Iluminação pública, com um percentual de 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o salário mínimo, por metro de testada do lote e por ano;

II - Conservação de calçamento, com um percentual de 0,1% (um décimo por cento), sobre o salário mínimo, por metro de testada do lote e por ano.

III - Limpeza pública, com um percentual de 1,5% (doze por cento), sobre o salário mínimo por unidade de economia autônoma, em terreno não edificado e por ano.

Art.- 237 - Na hipótese de existir mais de uma unidade autônoma sobre o mesmo lote, as parcelas decorridas nos Itens I e II do artigo anterior, serão rateadas em partes iguais entre as mesmas.

Art.- 238 - Para os efeitos dos artigos 240 e 242, da presente Secção, considera-se economia autônoma, as residências, apartamentos, lojas, ou qualquer outro tipo de imóvel que sirva de residência ou estabelecimento autônomo.

Art.- 239 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

## S E C U Í D O III

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art.- 240 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a prestação de serviços de recuperação e calhoreamento das rodovias existentes no município, pela Prefeitura e que figure no Cadastro de Prefeitura como estradas geridas ou vicinais.

Art.- 241 - A taxa referida no artigo anterior incidirá sobre todos os proprietários marginais de estradas e caminhos que de qualquer forma venham a obter direto ou indiretamente serviços de qualquer gênero por parte da Prefeitura e sobre os proprietários que dos serviços referidos se beneficiarem efetivamente ou potencialmente.

Art.- 242 - A base de cálculo da taxa referida no presente Capítulo é a soma dos gastos ou custos das prestações referidas no artigo anterior e dos serviços, equanimemente rateados entre os beneficiários na proporção das respectivas áreas.

Art.- 243 - A estimativa dos gastos e prestações referidas no artigo anterior será feita, considerando-se a média aritmética das despesas correntes e de capital referentes aos serviços de estradas municipais, efetuadas nos três exercícios imediatamente anteriores ao exercício tributável.

Art. 244 - O lançamento e cobrança da taxa prevista no presente Capítulo se farão na época e forma previstas pelo regulamento baixado pelo Executivo.-

## S E C Ç Ã O II DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art.-245 - A Taxa de Pavimentação é devida pelo serviço de pavimentação de vias públicas urbanas.

§ Único - O custo devido pelos proprietários de imóveis em cujas vias públicas forem executadas as obras, será definido em regulamento.-

## C A P I T U L O VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### S E C Ç Ã O I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.-246 - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição do Brasil, no Decreto Lei nº 195, de 24/02/67 e no presente Código, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas, sendo devida nos seguintes casos:

I - Abertura, alargamento, re-pavimentação, iluminação, arborização, esgoto e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção ou aplicação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou aplicação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras de eletrificação necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás e instalações de comunidade pública;

V - Proteção contra inundações, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e de irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art.- 247 - A contribuição de melhoria será exigida para fazer face ao custo das obras públicas, adotando-se como critério o benefício resultante da realização de obras, calculados os gastos proporcionalmente à localização do imóvel em relação às obras e levando-se em conta a natureza da melhoria.

§ Único - Para efeito de apuração de benefício, destinuir-se-ão os imóveis diretamente beneficiados pela melhoria e os imóveis indiretamente beneficiados.

Art.- 248 - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, despropriações administrativas, execução e financiamento, inclusive premios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 1º - Incluem-se nos orçamentos dos custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam alcançados por todos os imóveis localizados dentro do Município.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra e a configuração do imóvel como direta ou indiretamente beneficiado.

Art.- 249 - Consideram-se imediatamente beneficiados os imóveis lindeiros, quando diretamente atingidos por melhorias decorrentes das obras.

Art.- 250 - Consideram-se indiretamente beneficiados todos os imóveis lindeiros localizados nas zonas urbanas e rural do município, atingidos de maneira indireta por melhoria advinda da realização das obras referidas no artigo 253.-

**Art.º 251 -** A determinação da contribuição de melhoria far-se-á / reteendo, proporcionalmente aos imóveis direta e indiretamente beneficiados, o custo parcial ou total das obras.

**Art.º 252 -** Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas diretas e indiretamente beneficiadas, / como especificação das ruas nela compreendidas;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida/ pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - O quantum da contribuição de melhoria devidos pelos proprietários dos imóveis diretamente beneficiados pelo plano viário será / calculado tomando-se por base o custo da pavimentação da rua padrão com/ condições técnicas mínimas para o tráfego leve e não o custo real da pavimentação.

§ 2º - A diferença encontrada entre o custo real da obra e o custo atribuído à rua padrão será rateada entre todos os contribuintes municipais.

§ 3º - O quantum da contribuição de melhoria devido pelos proprietários de imóveis indiretamente beneficiados será o custo das obras referidas no art. Nº 253, deduzido montante representado pela contribuição dos diretamente beneficiados.

**Art.º 253 -** Os contribuintes tem o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Art.º 254 -** A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito através/ de petição, que servirá para o início do Processo Administrativo, e de/verá vir incluída com todas as provas necessárias.

**Padgramo daico -** A impugnação suspende o início ou o prosseguimento das obras e não tem efeito de obstar a administração e prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

**Art.º 255 -** Ocorrendo a impugnação por parte de algum dos contribuintes, o Prefeito nomeará uma comissão composta de no mínimo 3 (três), funcionários, a qual notificará ao impugnante, para que em dia, hora e / local determinados, compareça e faça suas elegações, facultando-se os testemunhos de quaisquer informações e documentos indispensáveis às suas alegações.

§ 1º - A comissão, dentro dos três dias subsequentes à audiência/ com o contribuinte impugnante, emitirá parecer fundamentado sobre a improcedência ou procedência da impugnação, encaminhando o processo concluído ao Prefeito para despacho.

§ 2º - O contribuinte será notificado do despacho, não esportando, todavia, recurso administrativo.

§ 3º - Faz-sesegredo aos contribuintes diretamente beneficiados em cada obra ou melhoramentos, eleger uma junta de fiscalização não excedente de três (3) membros, a qual poderá delegar poderes a um técnico.

§ 4º - Repetir-se-á membro de junta de fiscalização não excedente qualquer contribuinte cujo nome for apresentado ao Prefeito, no máximo, / 1/3 (um terço) da assinatura dos lindeiros em requerimento de habilitação para fiscalização.

## SEÇÃO II

### LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art.- 256 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel no tempo de seu lançamento e este responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores e qualquer título de domínio de imóvel, bem como os presentes compradores desde que na posse do imóvel.

Parágrafo único - No caso de enfituse, responde pela contribuição de melhoria o enfituse.

Art.- 257 - O lançamento da contribuição de Melhoria será feito em qualquer tempo, após os projetos e orçamento do custo da obra.

Art.- 258 - Faz-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro Geral.

Parágrafo único - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda de lançamento será feito em nome do vendedor ou do proprietário com predor, respondendo este pelo pagamento do tributo, desde que esteja na posse do imóvel ou em usofruto, sem prejuízo da responsabilidade solidária do presentente vendedor.

Art.- 259 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a somatória das parcelas anuais devidas pelo benefício direto e / indireto não excede a 3% (três por cento) do valor fiscal do seu imóvel atualizado à época da cobrança.

§ 1º - A contribuição de Melhoria será paga em parcelas mensais na proporcionalidade beneficiada, de acordo com o critério do executivo.

§ 2º - É facultado ao contribuinte proceder ao pagamento de uma só vez ou antecipar as prestações gerando descontos concedidos por Lei Complementar.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará ao contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao dia.

Art.- 260 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juiz da Administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas de acordo com os projetos, independentemente de sua conclusão.

Art.- 261 - O órgão encarregado do lançamento deverá encriturar em registro próprio do débito da Contribuição de Melhoria, correspondente a cada imóvel notificado diretamente ou por edital o responsável pelo tributo.

Art.- 262 - No aviso de lançamento ou no edital deverá constar:

- I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - Prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - Prazo para reclamação ou defesa;
- IV - Local de pagamento.

Art.- 263 - O contribuinte poderá, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso ou do chamamento do edital reclamar contra:

- I - Erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - Valor da contribuição.

Parágrafo único - O processo administrativo de inscrição e julgamento de reclamação reger-se-á pela disposição do Título II deste Código.

### PLAÇAS LEGISLATIVAS

Art.- 264 - Os contribuintes já lançados para o pagamento da taxa de pavimentação prevista em lei, estarão isentos da contribuição de Melhoria enquanto perdurar o o prazo previsto para o pagamento.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art.- 265 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagens superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e serviços administrativos quando contratados.-

Art.- 266 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação somente em vias públicas cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, à juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro tipo ou de melhor qualidade.-

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.-

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento.- Reputar-se-á nulo este último com base nos preços do momento para esse efeito, o custo da pavimentação anterior quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.-

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre dois calçamentos.

Art.- 267 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executados nos termos dos artigos anteriores, com exceção do art. 245, será devido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando  $\frac{4}{5}$  (quatro quintos) aos proprietários e uma quinta parte ( $\frac{1}{5}$ ) à Prefeitura, fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 258 deste Código.-

Art.- 268 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 16 (dezesseis) metros / entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 40 (quarenta) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.-

Art.- 269 - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamento respectivos.-

Art.- 270 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre os marginais, será verificada a quota correspondente a cada um dos proprietários.-

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

Art.- 271 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagens, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mataburros e outros, e quando se tratar de obra contratada os serviços de administração.-

§ 1º - São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação asfálticas, polidiárias ou a paralelopípedo, quando executadas em todo a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São considerados espécies de conservação as obras de construção/ de serviços, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões metáburros e encaibeamento em estradas existentes.

Art.- 272 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas Municipais e será exigível dos proprietários de / terrenos marginais lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art.- 273 - O custo das obras de construção de cada estrada observa-/ das as disposições constantes do Cap. I deste Título será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos (adjacentes)/ diços marginais.

II - Um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adja- centes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem adia- ta oumediamente a serem servidas pela estrada e por elas beneficiadas;

III - O restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Município, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art.- 274 - Quando a construção for solicitada por interessados e a / estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor exigido.

Art.- 275 - O cálculo de contribuição exigível de cada proprietário / será feito nas seguintes bases:

I - Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outros dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos/ proprietários e os valores venais de imóvel excluídos os valores das bau-/ feitorias, devendo cada rol ser somado separadamente.

II - Achar-se-ão, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra conforme for o / caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a este terreno.

Art.- 276 - Aplicam-se quanto aos condâminos, ao lançamento e a arre- deção desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Código.

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

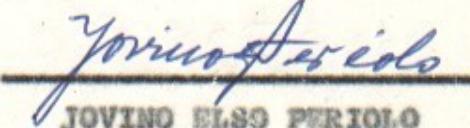
Art.- 277 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do anterior àquele em que se efetuar o lange- mento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de R\$ 0,10 (dez centavos), até R\$ 0,50 (cinquenta centavos) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores a referida fração, se ser considerado o salário / mínimo para os efeitos deste Código.

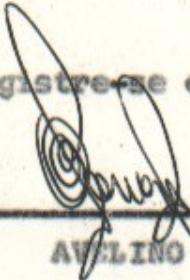
Art.- 278 - Serão desprezadas as frações de 1,00 ou seja, R\$ 1,00 (um cruzeiro novo) na apuração da base do cálculo dos impostos predial e / territorial urbano.

Art.- 279 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.973 ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art.- 280 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.974, ficando revogada a Lei nº 99, de 27/12/66, e todo a legislação anterior que implicitamente ou explicitamente disponha sobre esta matéria.-  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, em 06 de novembro de 1973.-

  
\_\_\_\_\_  
JOVINO ELSO PURIOLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
\_\_\_\_\_  
AVELINO ZANON

Secretário Municipal

## TABELA I

TABELA PARA O LACRAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔTO SOBRE SERV. DE QUAL. NATUREZA.

## DISCRIMINAÇÃO

Aliquota Faz.  
s/Nov. ServiçoAliquota  
Faz. %

I	- Médicos		120
II	- Dentista		120
III	- Veterinários		50
IV	- Enfermeiros		50
V	- Protéticos		80
VI	- Ortopedistas		80
VII	- Fisioterapeuta ou congêneres; laboratórias de enxiloses; de radiografia ou radioscópia de eletricidade médica ou congêneres	2%	100
VIII	- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, casas de saúde, recuperação / ou repouso, asilos e congêneres.	2%	100
IX	- Advogados		80
	- Solicitadores e provisionados		
X	- Agentes de propriedade industrial, despatchers, peritos e avaliadores, tradutores e intérpretes juramentados e congênr.		50
XI	- Engenheiros arquitetos, urbanistas, projetistas.		120
XII	- Calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres,		80
XIII	- Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia/ seus congêneres.	2%	
XIV	- Contadores, auditores econometristas, guarda livros, técnicos em contabilidade.		80
XV	- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicure e congêneres, institutos de beleza e/ congêneres, estabelecimentos de duchas, / massagens, ginástica, banhos e congêneres	2%	
XVI	- Serviços de transporte urbano e rural, de carga ou de passageiro, estritamente de / natureza municipal	2%	
XVII	- Pintores, recondicionadores, consertadores, reparadores e similares (autônomos)		30
XVIII	- Carpinteiros, funileiros, encanadores e / eletricista (autônomos)		30
XIX	- Serviços de diversões públicas. a)- Teatros, cinemas, parques de diversões exposição com cobrança de ingressos e congêneres, permanente ou temporário.	8%	
	b)- Bilhares, boliches e outros permitidos e fornecimento no recinto de bebidas/ alimentos e outras mercadorias, que / fico sujeito ao ICM.	8%	
	c)- Clubes noturnos, dancing, boites e / congêneres, fornecimento no recinto / de bebidas alimentos e outras mercadorias, que fico sujeito ao ICM	8%	

## DISCRIMINAÇÃO

	Aliquota Per. Gov. VENDA	Aliquota P/mais %
--	-----------------------------------	----------------------

		d) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem ingresso, ou participação do espetáculo, inclusive as realizadas em auditórios de estações / radiefônicas ou de televisão e congêneres	2%
XX		- Agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticos e intérpretes.	2%
XXI		- Agenciamento de corretagem ou intermediação / de seguros, da compra e venda de bens móveis / ou imóveis e quaisquer atividades congêneres / ou semelhantes exceto o agenciamento, correção ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que depende de autorização federal.	2%
XXII		- Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.	2%
XXIII		- Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares.	2%
XXIV		- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tal desenho, textos ou outros materiais publicitário por qualquer meio opto e torná-los acessíveis ao público inclusive por meio de transmissão telefônica, radiefônica ou televisuada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros.	2%
XXV		- Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres.	2%
XXVI		- Locação de bens móveis	2%
XXVII		- Locação de espaço em bens imóveis, e título / de hospedagens	2%
XXVIII		- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos depósito de qualquer natureza, guarda-móveis / e serviços correlatos; serviços de carga, des carga, arrumação e guarda dos bens depositados	2%
XXIX		- Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres exceto fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.	2%
XXX		- Administração de bens	2%
XXXI		- Lubrificação, conservação e manutenção e recondicionamento, conserto e restauração (em / peças)	2%
XXXII		- Empresas limpeza	2%
XXXIII		- Ensino de qualquer grau ou natureza	2%
XXXIV		- Alfaiates costureiros ou congêneres, quando o material, salvo avanamentos seja fornecido pelo usuário do serviço	2%

DISCRIMINAÇÃO		Alíquota a/Nov. Serviço	Alíquota Fixa §
XXXV	-Fintaria e lavandarias	2%	
XXXVI	-Estôdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópia fotográficas e aerofotogrametria	2%	
XXXVII	-Venda de bilhete de loteria.	2%	
XXXVIII	-Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operação similares, de objetos ou não destinados à comercialização ou industrialização.	2%	
XXXIX	-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e e-/quipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excectua-se a prestação de serviços ao Poder Público e autorais, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).	2%	
XL	-Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2%	
XLI	-Composição gráfica, clicherie, sincografia, litografia, fotolithografia.	2%	
XLII	-Guarda tratamento e amostramento de animais	2%	
XLIII	-Florarentamento e reflorestamento	2%	
XLIV	-Decouchagem ou regeneração de pneuásticos	2%	
XLV	-Encadernação de livros e revistas	2%	
XLVI	-Cobrança, inclusive de direitos autorais	2%	
XLVII	-Ossoscos funerários	2%	
XLVIII	-Taxidermista	2%	
XLIX	-Taxidermista quando for autônoma		30%

### TABELA II

Tabela para o lançamento e cobrança da taxa de licença de Renovação de licença para o funcionamento de estabelecimento comercial e industrial/ e prestadores de serviços.

**I - Estabelecimentos diversos:**

Com 1 empregado . . . . .	•	•	•	•	15%
Com 2 empregados . . . . .	•	•	•	•	25%
Com 3 empregados . . . . .	•	•	•	•	30%
Com mais de 3 até 5 empregados . . . . .	•	•	•	•	40%
Com mais de 5 até 7 empregados . . . . .	•	•	•	•	60%
Com mais de 7 até 10 empregados . . . . .	•	•	•	•	185%
Com 10 até 15 empregados . . . . .	•	•	•	•	110%
Com mais de 15 até 20 empregados . . . . .	•	•	•	•	140%
Com 20 até 30 empregados . . . . .	•	•	•	•	200%
Com 30 até 40 empregados . . . . .	•	•	•	•	280%
Com 40 a 50 empregados . . . . .	•	•	•	•	350%
Com mais de 50 operários . . . . .	•	•	•	•	400%

**II - Estabelecimentos que exploram boites, casas de jogo e apostas e cong-**

Com espetáculos artísticos . . . . .	•	•	•	•	250%
Sem espetáculo artístico . . . . .	•	•	•	•	200%
Casas lotéricas e outras . . . . .	•	•	•	•	50%

**III - Escritórios, consultórios e similares de serviços técnicos ou científicos caracterizados como autônomos . . . . .**

Outros estabelecimentos autônomos . . . . .	•	•	•	•	20%
---	---	---	---	---	-----

**IV - Estabelecimentos de ofícios e artífices**

De construção . . . . .	•	•	•	•	50%
De confecções em geral . . . . .	•	•	•	•	30%
De pedrarias, jóias, relógios e similares . . . . .	•	•	•	•	60%
De pintura, escultura, fotografias e similares . . . . .	•	•	•	•	30%

**V - Outros**

Estabelecimentos bancários . . . . .	•	•	•	•	400%
Escrítorios de controle ou controle de vendedores de orientação ou intermediário de negócios que não exerça atividades econômicas . . . . .	•	•	•	•	50%
Exerce atividades econômicas . . . . .	•	•	•	•	50%
Escrítorios particulares de administração de bens próprios . . . . .	•	•	•	•	15%

**OBS.** As atividades não especificadas no presente regramento serão tributadas de acordo com as que mais se assemelhem.

**TABELA III**

**TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇAS**

Itens	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
	<b>II - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos comerciais em Horário Especial.</b>	<b>Mínimo</b>
1	Prorrogação de horário:	
1	1 - até às 24 horas	
	- por dia	3%
	- por mês	30%
	- por ano	200%
2	Antecipação do horário:	
	- por dia	3%
	- por mês	30%
	- por ano	200%
	<b>III - Taxa de licença para Exercício de Comércio eventual ou Ambulante</b>	<b>Alfa. sobre Sal. Min.</b>
		<b>DIA 5% MÊS 25% ANO 5%</b>
	<b>a) - Comércio Eventual</b>	
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barreiras ou mesas	2 15 80
4	Aparelhos elétricos e de uso doméstico	20 200 800
5	Armarinhos e miudezas	10 150 500
6	Artefatos de couro	10 150 500
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, etc.)	20 200 800
8	Artigos para fumantes	3 20 100
9	Artigos não especificados neste tabelo	20 200 800
10	Artigos de papelaria	1 10 60
11	Artigos de toucador	20 200 800
12	Berlhes e outros artigos de jogos consider. de ser	3 20 100
13	Brinquedos e artigos ornamentais para Presentes	10 150 500
14	Fogos de artifício	20 200 800
15	Frutas Nacionais e estrangeiras	2 15 80
16	Gêneros e produtos alimentícios, ovos, peixes, / ovos,, doces, frutas, queijos e carnes etc.	2 15 80
17	Jóias e relógios	20 200 800
18	Louças ferragens e artefatos de plástico e borr.	10 150 500
19	Vassouras escova, palha de aço e sementes	2 15 80
20	Peles, pelícas, plumas ou confecções de luxo	20 200 800
21	Tecidos e roupas	10 150 500
22	Livros revistas e jornais	1 10 60
	<b>b) COMÉRCIO AMBULANTE:</b>	
23	Alimentação	2 15 80
24	Armarinhos e miudezas	20 200 800
25	Artigos não especificados	20 200 800
26	Artigos de toucador	30 250 1000
27	Bijouteria e pedras não preciosas	30 250 1000
28	Brinquedos	10 150 500
29	Confeções de luxo, peles, pelícas, plumas	30 250 1000
30	Possessas e roupas feitas	20 200 800
31	Gêneros de produtos alimentícios	3 20 100
32	Jóias e pedras preciosas	50 400 1200
33	Louças ferragens artefato plástico e borracha	20 200 800
34	Vassouras escovas, palha de aço	2 15 80

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DESCRIÇÕES	ALÍQ. SOB. SAL. MÍNIM.
		DIA R\$/UN. R\$   ANO R\$

35	Malhas, coxas, gravatas e lenços	20	200	600
36	Livros, jornais e revistas	2	19	50

**NOTA:** A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

Alfq.  
a/Sei  
mínimo

### III - Taxa de licença para Obras Particulares

#### a) - Construções:

37	Barragens nos quintais de casas residenciais, metro quadrado de área útil de piso coberto	0,1
	1 - nas áreas urbanas	
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,1
38	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	
	1 - nas áreas urbanas	0,2
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,1
39	Brechos, varjetas paredes e muros divisorios, por Metro linear	0,2
40	Fornos	3
41	Possas - cada una	3
42	Galpões para qualquer fim por $m^2$ área útil de piso coberto	0,1
43	Garagem e posto de lubrificação por $m^2$ área útil e piso Cob.	0,1
44	Muros com gredil ou não, por metro linear:	
	1 - nas áreas urbanas	0,1
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,1
45	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso	0,2
46	Obras pequenas ou acréscimo, de áreas de difícil medição, não especificadas neste tabela	0,2
47	Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas	0,2
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,1
48	Prédios de um ou mais pavimentos, e serem usados em atividades Industriais Comerciais ou profissionais, por $m^2$ de área útil de piso coberto.	0,1
	b) - Reconstruções:	
49	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com sua natureza, pelas metade do que estiver especificado neste tabela, para as construções.	
	c) - Consertos e reparos:	
50	Diversos - chaminés, pilares, portões e outras instalações	2
51	Fechados desde que não se trate de reconstr. por pavimento	6
52	Muros por metro linear	0,1
53	Telhados desde que não trate de construção por $m^2$	0,1
	d) - Obras Diversas:	
54	Abertura de portões:	
	1 - Em prédios residenciais	3
	2 - em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer nat.	3

55	Andaimes - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura e reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses.	0,2
56	Ceretos em meio-fio para estreita de automóvel	3
57	Demolição - por M <sup>2</sup> de área de edificação a ser demolida	0,1
58	lageamento de páticos e quintais por metro quadrado	0,1
59	Marquises de metal ou outro material, a serem colocadas em prédio Comercial ou industrial cada uma	5
60	Rudanges de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	5
61	Toldos ou cobertos movelícias a serem colocadas nas fachadas de/ prédios:	
	1 - comerciais e industriais, cada um	5
	2 - em prédios residenciais, cada um	2
62	IV - Taxa de licença p/ execução de arruamentos e loteamento / de terrenos Particulares.	
	a) - Arruamentos:	
	1 - Com área de até 20.000M <sup>2</sup> , descontados os destinados a logradouros públicos.	10
	2 - Com mais de 20.000M <sup>2</sup> além da taxa fixa de 10% do salário / mínimo, previsto no item anterior, para cada 10.000M <sup>2</sup> excedentes.	10
63	b) - Loteamentos:	
	1 - Com área de até 10.000M <sup>2</sup> , descontados os destinados a logradouros públicos q se que serão doadas ao Município.	20
	2 - Com mais de 20.000M <sup>2</sup> , além da taxa fixa de 10% do salário/ mínimo, previsto no item anterior, para cada 10.000M <sup>2</sup> , excedentes	10
	<u>HOTÁ:</u> Entende-se como área de arruamento, ou de loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	
	V - Taxa de licença para o tráfego de veículos.	
	a) - Veículos de tração a motor:	
	Ambulância ou similares	
	1 - Para transportes de doentes	10
	2 - Funeráries	10
65	Automóveis com motor até 100 HP:	
	1 - modelo de fabricação do ano em que for feito o registro	20
	2 - modelo " " " " anterior àquele em que foi feito o registro	15
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior a do número 2	15
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao do nº 3	12
66	Automóveis com mais de 100 HP:	
	1 - modelo de fabricação do ano em que for feito o registro	25
	2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro	20
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do nº 2	18
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao do nº 3	15
67	Auto-Lotação:	
	1 - até 12 passageiros	25
	2 - de mais de 12 passageiros	30
68	Auto-Ônibus:	
	1 - até 20 passageiros	35

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA S/ SALDO: UNI
	2 - de mais de 20 até 30 passageiros	40
	3 - de mais de 30 passageiros	45
69	Auto-oficinas:	
	1 - automóvel ou camioneta-oficina	18
	2 - caminhão oficina	30
70	Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras rebocadores, assecores, estequedores, britadores e similares	30
71	Caminhões ou camionetas de carga:	
	1 - Com capacidade até 1 tonelada	15
	2 - com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	20
	3 - idem idem de mais de 2 até 3 toneladas	25
	4 - idem idem de mais de 3 até 6 toneladas	30
	5 - idem idem de mais de 6 até 9 toneladas	35
	6 - idem idem de mais de 9 até 12 toneladas	40
	7 - idem idem de mais de 12 toneladas	45
72	Motocicletas: com ou sem Side-car	5
73	Reboques e tratores:	
	1 - reboque ou trailer	10
	2 - trator de rodas de borracha	10
	3 - trator com rodas ou esteiras de ferro	10
A) - Outros veículos:		
74	Societas motorizadas, lambretas, vespas e similares, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a fretes ou para a venda ou entrega de mercadorias.	5
	VI - Taxa de licença para publicidades:	
75	Alto-falante, rádio vitrola e congôndares, por aparelho e por ano quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	10
76	Anúncios:	
	1 - sob forma de cartaz, cada um	0,7
	2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinolas, capotes cortinas e semelhantes	1
	3 - no interior de veículos, por veículo e por ano	0,7
	4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano	0,7
	5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	5
	6 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa ou por dia	2
	7 - distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou frango	2
	8 - colocado no interior de estabelecimento, quando estrenado a atividade deste, por anúncio e por ano.	2
	9 - em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês	5
	10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapéu, por ano	5
	11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por ano	10
	12 - em faixas, quando permitido, por dia	3
77	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	5
78	Letreiro - placa ou distico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro placa ou distico por ano	3

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DESCRIÇÕES	Taxa
79	Nostruário- colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou galerias, estações, obrigos etc. por construário e por ano distrito	5
80	Painéis:	
	1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês	5
	2 - idem idem inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não nas partes externas dos edifícios, por M <sup>2</sup> ou infreção por ano	10
	3 - painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por mês.	5
81	Propaganda.	
	1 - oral, feita por propagandista, por dia	2
	2 - idem idem por mês	20
	3 - idem idem por ano	150
	4 - por meio de rádio por dia	5
	5 - por meio de animais (circos etc) por dia	8
	6 - por meio de alto-falante, por dia	5
	7 - idem idem por mês	100
	8 - idem idem por ano	700
82	Vitrine:	
	1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano	8
	2 - idem, com altura máxima de 25 centímetros para o legravador público, por vitrine e por ano.	10
	3 - idem ocupando totalmente o vão da porta, por vitrine e ano	10
	4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiro para vitrine e por ano	12
	VII - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e legravadores públicos.	
83	Espaco ocupado por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras vias e legravadores público ou como depósitos de materiais, designados pela Prefeitura, por prazo e a critério destas:	
	1 - por dia e por metro quadrado	0,3
	2 - por mês e por metro quadrado	3
	3 - por ano e por metro quadrado	12
84	Espaco usado com mercadorias, nas feiras, em uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.	0,2
85	Espacos ocupados por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.	0,3
	VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal.	
86	Por cabeça de gado bovino ou vacum	5
87	por cabeça de animal de outras espécies	3

NOTA: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido a fazer a inspeção do animal.

## TABELA IV

## TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEMS	ESPECIFICAÇÃO TAXA DE EXPEDIENTE	ALÍQUOTA % a/ cálculo mínimo
1	ALVARÁS:	
	a) - de licença concedida ou transferida	3
	b) - de qualquer outra natureza	3
2	ATESTADOS:	
	a) - por lauda até 33 linhas	3
	b) - sobre o que exceder, por lauda ou fração	1
3	APROVAÇÃO DE ARRUEAMENTO OU LOTEAMENTO:	
	- Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arrueamento ou loteamento de terreno	100
4	Boins de qualquer natureza, em lançamento ou registro	3
5	CERTIDÕES:	
	a) - por lauda até 33 linhas	5
	b) - sobre o que exceder por lauda ou fração	1
	c) - busca, por uno além das taxas das alíneas "a" e "b"	2
	d) - de quitação	3
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
	a) - favoros, em virtude de Lei Municipal, sobre o valor da concessão	2
	b) - privilégio individual ou a expressa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	2
	c) - permissão para exploração, e título precário, de serviço ou atividade	5
7	CONTRATOS com o Município, sobre o valor do Contrato	1
8	Quais apresentadas as repartições Municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais, e relativos aos serviços de administração	2
9	Petições requerentes, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a) - por lauda até 33 linhas	3
	b) - cada documento anexado por folha	1
	c) - Sobre o que exceder, por lauda ou fração	1
10	Prorrogação de prazos de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação	1
11	Termos e registros de qualquer natureza, levados em livros municipais, por página de livro ou fração	5
12	Títulos:	
	- de perpetuidade de sepultura, jazigo, cemitério, cemiterio ou ossuário	10
13	Transferências:	
	a) - de contrato de qualquer natureza além dos termos respectivos	2
	b) - de local, de firma ou nome da negociação	5
	c) - de veículo, por unidade	5
	d) - de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado.	2

**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**  
**I - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PREDIOS**

1.	Por empelamento	2
	NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da pieza fornecida (como receita patrimonial).	
2.	II - Taxa de apreensão e Depósitos de Bens e Mercadorias Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	5
3.	Armazenamento por dia ou fração, no depósito Municipal: 1 - de veículos por unidade	2
	2 - de animal cavalar, muer ou bovino, por cabeça	3
	3 - de caprino, ovino, shiño ou canino, por cabeça	2
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,5
	NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transportes até o depósito	
4.	Alinhamento por metro linear	0,5
5.	Nivelamento, idem	0,5
IV - Taxa de cemitério		
6.	Inumação em sepultura russa:	
	1 - de adulto por 5 anos	5
	2 - de infante por 3 anos	3
7.	Inumação em carneira:	
	1 - de adulto por 5 anos	12
	2 - de infantes por 3 anos	6
8.	Prerrogativa de preso:	
	1 - de sepultura russa por 5 anos	3
	2 - de carneira por 5 anos	2
9.	Perpetuidades:	
	1 - de sepultura russa, por metro quadrado	20
	2 - de carneira, por metro quadrado	50
	3 - jazigo (carneira dupla, geminada) por $m^2$	70
	4 - nicho	100
10.	Exumações:	
	1 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	15
	2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição	8
11.	Diversos:	
	1 - abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação.	10
	2 - entrada de ossada no cemitério	10
	3 - retirada de ossada do cemitério	10
	4 - remoção de ossada no interior do cemitério	10
	5 - permissão para construção de carneira, colocação de inscrição e execução de obras de embellecimento	5